



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MEDP

Sessão de 27 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº - CSRF/01-0.463

Recurso nº : RP/104-0.130

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JÚLIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH

DECORRÊNCIA - RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO RECORRIDA.

- É insubsistente a decisão em processo decorrente, que se fundamenta em Acórdão proferido no processo-matriz, anteriormente reformado pela Instância Especial.

- Em tal hipótese, devolve-se os autos à Câmara recorrida para a necessária correção de erro material da decisão a fim de que se aplique, na solução do litígio, o Acórdão proferido no processo matriz pelo Superior Tribunal Administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, devolver os autos à Câmara recorrida para a correção do erro material apresentado no Acórdão nº 104-3.975, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Amaral Manso.

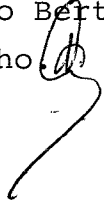
Sala das Sessões, 27 de agosto de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel , Waldevan Alves de Oliveira, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes, Sebastião Rodrigues Cabral, Francisco Amaral Manso, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Antônio da Silva Cabral e José Augusto Salles de Carvalho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/014.562/79

RECURSO Nº: RP/104-0.130

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.463

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: JÚLIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior, com fundamento no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, objetivando a reforma do Acórdão nº 104-3.975, de 15 de setembro de 1983, que, por unanimidade de votos, rejeitando a preliminar de decadência, deu provimento em parte a recurso voluntário interposto por JÚLIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH para excluir da tributação nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, respectivamente, as quantias de Cr\$204.010,00, Cr\$459.211,00 e Cr\$ 258.453,00, sendo que o conselheiro Francisco Amaral Manso excluía, também, no exercício de 1975, a quantia de Cr\$578.758,00.

A parte da decisão recorrida favorável ao contribuinte fundamentou-se na seguinte argumentação do ilustre relator Conselheiro Tereso de Jesus Torres:

"A quarta questão discutida nos autos é a distribuição disfarçada de lucros de Cr\$948.673,00 por parte ainda da Glória Administração de Bens Ltda., importância que acabou por ser distribuída pelos exercícios de 1976, (Cr\$204.010,00), 1977 (Cr\$459.211,00) e 1978 (Cr\$258.453,00). O processo instaurado contra a pessoa jurídica foi julgado improcedente pela 5a. Câmara deste Conselho, conforme Acórdão 105-0.031, de 24.02.83, em que foram vencidos 3 Conselheiros da Fazenda do qual houve recurso para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, estando os autos em diligência. Ao que se deduz dos presentes autos, houve

Acórdão nº CSRF/01-0.463

venda de imóvel à mãe do recorrente a preços normais de mercado a vista, porém, a operação foi feita a prazo, não tendo sido cobrado o juro nem a correção monetária, o que implica não ter a operação, na realidade, sido conduzida aos preços do mercado a termo, no qual os valores a vista são normalmente acrescidos de juros e correção. Não existem, nos autos, provas a respeito do valor de mercado a prazo. O valor inferior foi induzido a partir da simples inexistência de pacto de juros e correção monetária, sem cogitar-se de mostrar que o valor do imóvel vendido era notoriamente inferior ao de mercado. A melhor solução, a meu ver, seria seguir a decisão dada pela 5a. Câmara no processo de pessoa jurídica, deixando a julgamento da douta Procuradoria, sempre muito ciosa na defesa dos interesses da Fazenda, a conveniência de fazer os autos subirem em recurso a Câmara Superior, visando à harmonizar a decisão com o resultado da diligência determinada no processo da pessoa jurídica."

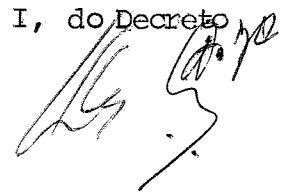
No recurso especial, o seu culto signatário - Dr. GERALDO NAGIB NUNES após destacar que "a parte recorrida deste processo vincula-se ao de número 0710/014.507/79, movido contra GLÓRIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., já julgado pela Egrégia Quinta Câmara deste Conselho" e de cuja decisão houve recurso para esta Instância Especial, transcreve texto da argumentação utilizada pelo Dr. Procurador da aludida 5a. Câmara ao postular a reforma do Acórdão parcialmente favorável à empresa de que é sócio o sujeito passivo, e solicita a esta Câmara Superior que, "pelo princípio de decorrência normal", seja aplicada ao presente processo a decisão do processo matriz.

Atendendo a solicitação do relator, foi anexada, de fls. 393 a 402, a cópia do Acórdão CSRF/01-0.356, de 1º de julho de 1983, proferido no processo 0710-014.507/79, de interesse de GLÓRIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., no qual se verifica que o recurso especial foi provido, por maioria de votos.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

Ocorre neste processo a singularidade de interposição de recurso especial, com fundamento no artigo 3º, I, do Decreto



nº 83.304, de 28 de março de 1979, o que, de plano seria motivo suficiente para que dele não se conhecesse, não fossem as circunstâncias excepcionais que ressaltam no exame do Acórdão recorrido.

Com efeito, as quantias excluídas pelo Acórdão recorrido são mero e necessário reflexo, na pessoa física do sócio da GLÓRIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., de distribuição disfarçada de lucros que, embora descaracterizada pela 5ª Câmara deste Conselho, foi restabelecida por esta Câmara Superior.

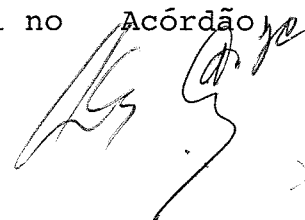
Seria inadmissível, pois, que, antes da vigência do D.L. 1.598/77, fosse mantida a tributação da distribuição disfarçada de lucros na pessoa jurídica, sem que os respectivos beneficiários sofressem a tributação em suas declarações de pessoa físicas.

Mas ainda que se arguisse, à guisa de objeção, a autonomia dos processos administrativos fiscais, em seus diferentes aspectos formais, para sustentar que seria irrecorrível a decisão unânime ainda que em processo decorrente, o Acórdão recorrido não poderia prevalecer na parte em que favorece o contribuinte.

De fato, evidencia-se a nulidade da parte recorrida da decisão pela simples leitura da fundamentação do voto, que tem como argumento único o pronunciamento da 5ª Câmara que excluía da tributação as parcelas referentes a distribuição disfarçada de lucro.

Ora, quando julgado o recurso voluntário que motivou o Acórdão nº 104-3.975, em 15 de setembro de 1983, a decisão que o alicerçou, proferida no processo matriz, já fora reformada pelo Acórdão nº CSRF/01-0.356, de 1º de julho de 1983, sendo, portanto, ineficaz para lastrear a intributabilidade declarada pelo aresto recorrido, que, nesta parte, se torna manifestamente insubsistente, e passível de reforma, até por simples arguição de erro material, quer pelo Procurador da própria Câmara, quer pela autoridade executora da decisão.

Isto posto, voto pela devolução do processo à Câmara recorrida para a necessária correção do erro material no Acórdão



nº 104-3.975, a fim de que se aplique à tributação decorrente a
decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-0.356, de 1º de ju-
lho de 1983.

Brasília DF., 27 de agosto de 1984.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR